

Lei nº 359/2001

**“Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e dá outras providências”**

Faço saber, que a Câmara Municipal de **Cachoeira Dourada**, Estado de Goiás, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

*Capítulo I*  
*Do Fundo Municipal do Meio Ambiente*

Art. 1º - Fica instituído o **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA**, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – produtos de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII- preços públicos cobrados pela análise de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IX – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino, do solo;
- XI – compensação financeira ambiental;
- XII- outras receitas eventuais.



ADM. 2001 / 2004

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## *Capítulo II* *Da Administração do Fundo*

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas à apreciação do Conselho do Tribunal de Contas dos Municípios.

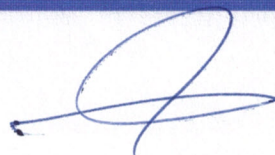
## *Capítulo III* *Da Aplicação dos Recursos do Fundo*

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, sem fins lucrativos, que visem:

- a) – proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) – desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) – treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) - desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;



ADM. 2001 / 2004

- e) – outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- f) – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, assim como forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Gerais e Finais

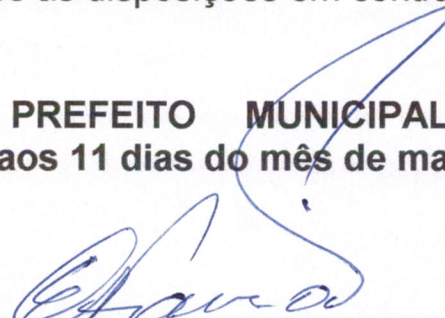
Art. 8º - As disposições pertinentes ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com a execução desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA  
DOURADA, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de maio de 2001.**



**EURÍPEDES CAMPOS FARIA**  
Prefeito Municipal